

Table with 2 columns: Description of institutions and their respective values. Includes entries like 'KCV - União Paulista de Estudantes Secundários' and 'XCVI - União Universitária Feminina de São Paulo'.

LEI N. 2.121, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a elevação e fixação de vencimentos das carreiras de nível universitário e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passam a integrar a Tabela II, da Parte Suplementar, dos Quadros das Secretarias de Estado, as atuais carreiras de Biologista, Contador, Dentista, Farmacêutico, Químico, Técnico de Administração e Zootecnista, da Tabela II, da Parte Permanente dos mesmos Quadros, denominando-se a de Contador - Contador e Guarda Livros e a de Químico - Químico e Técnico-Químico.

Parágrafo único - Feitas as promoções, serão extintos os cargos de menor vencimento das carreiras a que se refere este artigo.

Artigo 2.º - Ficam criadas, na Tabela III, da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, as carreiras de Biologista, Contador, Dentista, Farmacêutico, Químico, Técnico de Administração e Zootecnista, com os níveis de vencimentos fixados nos padrões "O", "Q", "S", "U" e "V".

§ 1.º - Ficam enquadrados nas carreiras ora criadas os cargos das carreiras a que alude o artigo 1.º cujos ocupantes sejam portadores dos diplomas de curso superior a seguir enumerados:

I - Na carreira de Biologista, os portadores de diploma de Médico, ou de Engenheiro-Agrônomo, ou de Médico-Veterinário ou os bacharéis em História Natural, diplomados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e os diplomados por curso superior de Química, Farmácia e Odontologia.

II - Na carreira de Contador, os bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais a que se refere o Decreto-Lei federal n.º 7988, de 22 de setembro de 1945.

III - Na carreira de Dentista, os portadores de diploma concedido por curso de Odontologia que obedeça à legislação federal vigente.

IV - Na carreira de Farmacêutico, os portadores de diploma concedido por curso de Farmácia que obedeça à legislação federal vigente.

V - Na carreira de Químico, os portadores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial-agrícola ou engenheiro químico, obedecendo as determinações do art. 1.º, "caput" e o § 1.º do Decreto federal n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, e os diplomados por curso superior de Medicina, Farmácia e Agronomia, de acordo com o § 2.º do artigo 10, do Decreto federal n.º 57, de 20 de fevereiro de 1935.

VI - Na carreira de Técnico de Administração os diplomados por curso superior de Administração e Finanças, extinto pelo art. 9.º do Decreto-Lei federal n.º 7988, de 22 de setembro de 1945, ou por Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas.

VII - Na carreira de Zootecnista, os portadores de diploma de Engenheiro-Agrônomo ou de Médico-Veterinário.

§ 2.º - Os cargos a que alude o parágrafo anterior ficam enquadrados na seguinte conformidade:

I - Biologista, Químico e Zootecnista.

os da classe "M" passam para a classe "V"; os da classe "L" passam para a classe "U"; os da classe "K" passam para a classe "S"; os da classe "J" passam para a classe "Q"; e os da classe "I" passam para a classe "O".

II - Dentista, Farmacêutico e Técnico de Administração:

os da classe "L" passam para a classe "V"; os da classe "K" passam para a classe "U"; os da classe "J" passam para a classe "S"; os da classe "I" passam para a classe "Q"; e os da classe "H" passam para a classe "O".

III - Contador: os da classe "K" passam para a classe "V"; os da classe "J" passam para a classe "U"; os da classe "I" passam para a classe "S"; os da classe "H" passam para a classe "Q"; e os da classe "G" passam para a classe "O".

§ 3.º - Serão enquadrados na conformidade do exposto no parágrafo anterior, os portadores de diploma de curso superior expedido de acordo com a legislação estadual então vigente, por Faculdades ou Escolas mantidas ou reconhecidas pelo Governo do Estado.

Artigo 3.º - Os cargos das carreiras referidas no artigo 1.º cujos ocupantes não passarem para as classes pelo art. 2.º desta lei, nas condições estabelecidas por esse dispositivo, ficarão com os respectivos padrões de vencimento elevados na seguinte conformidade:

I - Biologista, Químico e Técnico-Químico e Zootecnistas:

os da classe "M" passam para a classe "P"; os da classe "L" passam para a classe "O"; os da classe "K" passam para a classe "N"; os da classe "J" passam para a classe "M"; e os da classe "I" passam para a classe "L".

II - Dentista, Farmacêutico e Técnico de Administração:

os da classe "L" passam para a classe "O"; os da classe "K" passam para a classe "N"; os da classe "J" passam para a classe "M"; os da classe "I" passam para a classe "L"; e os da classe "H" passam para a classe "K".

III - Contador e Guarda-Livros: os da classe "K" passam para a classe "N"; os da classe "J" passam para a classe "M"; os da classe "I" passam para a classe "L"; os da classe "H" passam para a classe "K"; e os da classe "G" passam para a classe "J".

Artigo 4.º - As carreiras de que trata a presente lei terão estrutura e níveis convenientes por ocasião da providência a que alude o § 6.º do art. 13 da Lei n.º 74, de 21 de fevereiro de 1948.

Artigo 5.º - No concurso para ingresso nas carreiras criadas pelo art. 2.º desta lei será exigida dos candidatos a apresentação dos seguintes títulos profissionais:

I - Biologista: diploma de conclusão de um dos cursos superiores seguintes: Medicina, Medicina Veterinária, Engenharia Agrônoma ou História Natural (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras), Química, Farmácia e Odontologia.

II - Contador: Diploma de conclusão do curso de bacharel em ciências contábeis e atuariais, instituído pelo Decreto-lei federal n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945.

III - Dentista: diploma de conclusão de curso superior de Odontologia.

IV - Farmacêutico: diploma de conclusão de curso superior de Farmácia.

V - Químico: diploma concedido por escola superior oficial ou oficializada na forma estabelecida no art. 1.º, "caput", o § 1.º do Decreto federal n.º 24.693, de 12 de julho de 1934.

VI - Técnico de Administração: diploma de curso superior de administração e finanças, extinto pelo art. 9.º do Decreto-lei federal n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945, ou de Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas.

VII - Zootecnista: diploma de conclusão de curso superior de Medicina Veterinária ou de Engenharia Agrônoma.

Artigo 6.º - Observado o enquadramento determinado no art. 3.º, ficam com os respectivos cargos transferidos e integrados na Tabela I, da Parte Suplementar, dos Quadros das Secretarias de Estado e com a denominação alterada para Assistente, os funcionários que, porventura, não possuíam a necessária habilitação profissional exigida para o exercício das suas funções, nos termos da legislação federal ou estadual correspondente.

Artigo 7.º - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos funcionários dos Serviços Industriais de Reparação de Águas e Esgotos da Capital e dos órgãos de natureza autárquica, cujos servidores estejam equiparados, por lei, aos funcionários dos Quadros da Administração direta do Estado, correndo a despesa respectiva pelas verbas dos próprios orçamentos.

Artigo 8.º - A elevação dos padrões de vencimentos de que trata a presente lei é extensiva nos mesmos casos e condições e na mesma proporção aos proventos dos inativos.

Artigo 9.º - Os títulos dos funcionários abrangidos pelo disposto nesta lei serão apostilados pelos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

§ 1.º - Para efetivação da medida a que se refere este artigo, os funcionários de que trata o § 1.º do art. 2.º deverão apresentar os diplomas ali mencionados.

§ 2.º - Os funcionários que forem classificados na Parte Suplementar, na forma do art. 3.º e do art. 7.º, terão seus títulos apostilados de acordo com esses dispositivos.

Artigo 10 - O reajustamento de vencimentos autorizado pela Lei n.º 1.855, de 28 de outubro de 1952, não se aplica aos cargos cuja situação fica alterada por força da presente lei.

Artigo 11 - Os funcionários abrangidos por esta lei são obrigados à prestação de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, no mínimo, ficando expressamente revogadas as disposições de leis ou regulamentos que dispõem em contrário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos extranumerários que exercem funções correspondentes aos cargos de que trata esta lei.

Artigo 12 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Jaú.

Artigo 2.º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo tomará as providências que lhe competem, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 14.223, de 11 de outubro de 1944, para a instalação do referido dispensário.

Artigo 3.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Jaú.

Artigo 2.º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo tomará as providências que lhe competem, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 14.223, de 11 de outubro de 1944, para a instalação do referido dispensário.

Artigo 3.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Jaú.

Artigo 2.º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo tomará as providências que lhe competem, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 14.223, de 11 de outubro de 1944, para a instalação do referido dispensário.

Artigo 3.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Jaú.

Artigo 2.º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo tomará as providências que lhe competem, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 14.223, de 11 de outubro de 1944, para a instalação do referido dispensário.

Artigo 3.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Jaú.

Artigo 2.º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo tomará as providências que lhe competem, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 14.223, de 11 de outubro de 1944, para a instalação do referido dispensário.

Artigo 3.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Jaú.

LEI N. 2.123, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

Declara de utilidade pública a Associação Paulista do Ministério Público.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a "Associação Paulista do Ministério Público" com sede na Capital.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Jaú.

Artigo 2.º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo tomará as providências que lhe competem, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei n.º 14.223, de 11 de outubro de 1944, para a instalação do referido dispensário.

Artigo 3.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.